



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.451, DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, restringindo a coleta de dados pessoais em promoções com sorteio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 815/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte art. 44-A à lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

"Art. 44-A. Fica vedada, aos estabelecimentos comerciais em geral, a coleta de dados pessoais, de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio, devendo constar somente o endereço e o telefone do portador".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conduta que as grandes empresas, redes varejistas ou condomínios de lojas comerciais tem adotado para induzir, maliciosamente, o consumidor ou visitante de shoppings, hipermercados, *show* e outras unidades congêneres a preencher fichas e mais fichas, com uma gama extensa de dados pessoais, com o oferecimento de prêmios como carros, casas, viagens, computadores etc, para alguns "felizes" sorteados.

Geralmente, os cartões ou fichas preenchidos não contêm a informação de que os dados poderão ser utilizados unicamente e diretamente pela empresa promotora.

Na verdade, o que pretendem é obter graciosamente informações para compor um banco de dados, para realizar futuras ofertas de produtos ou para ser negociado com outras empresas comerciais, inclusive para venda das informações a terceiros.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2007.

FERNANDO DE FABINHO

Deputado Federal Democratas/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

.....

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

Art. 45. (Vetado).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO